

MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.241

Recurso nº - 94.512 - IRPJ - EXS: 1984 e 1985

Recorrente - BARBOSA & MARQUES S/A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES DE PRODUTOS A CABADOS - Não adotando a empresa sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, seu estoque de produtos acabados deve ser avaliado em 70% do maior preço de venda do período-base,, face ao disposto no art. 14, §§ 1º e 3º, "b", do Decreto-lei nº 1598/77.

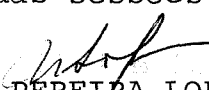
IMOBILIZAÇÕES APROPRIADAS COMO DESPESA - As aplicações de recursos em materiais destinados a obras, construções e melhorias devem ser capitalizadas para depreciações futuras. A apropriação como despesa no exercício de aquisição do valor total do bem enseja, quanto às depreciações futuras, antecipação de despesas, com a consequente postergação do pagamento do imposto. Impõe-se o reconhecimento da depreciação correspondente ao exercício, se a impugnante pleiteou a depreciação do ano, calculando-a, e o fisco não questionou o cálculo nem a data em que o bem entrou em uso.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE - A glosa das imobilizações debitadas como despesas e das perdas de capital improcedentes apenas restabelece o lucro real indevidamente reduzido pelo valor que deveria ter sido ativado para futuras depreciações e pelas referidas perdas.

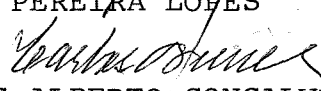
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARBOSA & MARQUES S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Ncz\$ 736,01 (cz\$ 736.014,00) e Ncz\$ 2.514,57 (Cz\$ 2.514.574,00), nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JAN 1990

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.670/88-59

RECURSO Nº: 94.512

ACÓRDÃO Nº: 101-79.241

RECORRENTE: BARBOSA & MAQUES S/A.

R E L A T Ó R I O

BARBOSA & MARQUES S/A., qualificada nos autos, manifesta-recurso a este Colegiado (fls. 1011/1020) contra parte da decisão de fls. 988/1008) que deferiu apenas parcialmente a sua impugnação (fls. 793/808) ao auto de infração contra ela lavrado às fls. 787.

As infrações foram descritas e enquadradas da seguinte forma.

"EXERCÍCIO DE 1984, PERÍODO-BASE DE 01.07.82 a 30.6.83

- | | |
|--|-----------------------|
| 1) subavaliação de estoque de produtos acabados, conforme descrito no item 1, do Termo de Verificação Fiscal (T.V.F.), em anexo, que resultou na postergação do pagamento do Imposto de Renda no montante de | <u>50.697,47 OTNs</u> |
| 2) glosa de despesas que por sua natureza e quantidade caracterizam imobilizações, conforme descrito no item 2, do T.V.F., no valor de | Cr\$22.123.219 |
| 3) glosa do valor contabilizado indevidamente como perda de capital, conforme descrito nos itens 4 e 5, do T. Verificação Fiscal | Cr\$30.819.957 |
| 4) receita de correção monetária das imobilizações e dos bens baixados indevidamente no período, conforme descrito nos itens 3 e 6 do T.V.F., totalizando | <u>Cr\$45.161.110</u> |
| Total a tributar no exercício | <u>Cr\$98.104.286</u> |

Acórdão nº 101-79.241

EXERCÍCIO DE 1985, PERÍODO-BASE DE 01.07.83 a 30.6.84

- 5) subavaliação de estoque de produtos acabados, conforme descrito no item 7, do T.V.F., que resultou na postergação do pagamento do Imposto de Renda no montante de 23.118,63 OTNs
- 6) glosa de despesas que por sua natureza e quantidade caracterizam Imobilizações, conforme descrito no item 08, do T.V.F. Cr\$68.262.662
- 7) receita de correção monetária das imobilizações do período, conforme descrito no item 9, do T.V.F. Cr\$31.617.889
- Total a tributar no exercício Cr\$99.880.551

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 157; 171; 187, II; 193; 285, I, letra "b"; 317 e 347, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

A empresa concordou em primeira instância com parte das glosas referentes a imobilizações apropriadas como despesas e com perda de capital recolhendo o crédito tributário correspondente; obteve exclusão parcial em primeira instância e, na fase recursal, admitiu a glosa sobre a parte restante da glosa com perda de capital, com recolhimento ainda passível de homologação pela autoridade fiscal.

Em sua impugnação, a fiscalizada contesta haver subavaliado seu estoque de produtos acabados, alegando que mantinha contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração, não procedendo a cobrança dos efeitos da postergação no pagamento do imposto. Junta mapas e quadros (fls. 820/943) para demonstrar o custo de seus produtos e os respectivos estoques, com as diferenças que considera corretas. Sustenta que as demais parcelas não admitidas como imobilizações referem-se a conservação das instalações destinadas à suinocultura, justificando a razão dos gastos, juntando declarações, fotos documentos e demonstrativos. Das parcelas admitidas como imobilizações, a impugnante excluiu as depreciações do período, submetendo a parte remanescente ao crivo da tributação, valores que a fiscalização aponta como



Acórdão nº 101-79.241

Cr\$ 736.014 e Cr\$ 2.514.574 para os exercícios de 1984 e de 1985, respectivamente. Quanto à receita de correção monetária, alega descaber sua cobrança sobre o valor das despesas glosadas pela fiscalização sob o fundamento de se tratar de valores ativáveis, citando jurisprudência administrativa em favor de sua tese, e sobre as baixas consideradas indevidas porque os bens foram baixados em virtude de venda ocorrida no período-base seguinte.

A autoridade julgadora de primeira instância deferiu em parte a impugnação para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 816.900, de imobilizações indevidamente registradas como despesas (ex. 84), transferindo do exercício de 1984 para o de 1985, a parcela de Cr\$ 213.610, com o mesmo título, a de Cr\$4.519.536, de perdas de capital (ex. 1984) e de Cr\$ 213.294 e de Cr\$..... 5.670.278, ambas de correção monetária dos exercícios de 1984 e de 1985, respectivamente.

Manteve o auto na parte remanescente por entender que: a) a empresa não adotava contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração, após analisar os elementos de prova acostados aos autos; b) os dispêndios contabilizados em despesas e alegadamente relativos à conservação e reparos, por sua natureza e quantidade, foram na realidade destinados a construções; e, c) os valores de bens ativáveis e levados indevidamente a despesas bem como as baixas irregulares do ativo imobilizado, devem ser corrigidos monetariamente.

Na fase recursal, a empresa, após concordar com a exigência relativa à parte remanescente das perdas de capital glosadas, persevera na inconformidade com as glosas das importâncias consideradas como imobilizações referentes à suinocultura de Governador Valadares que reputa como de conservação e reparos, discordando sobre a questão; insiste na exação dos estoques em sua impugnação e por via de consequência nos custos indicados e afirma que nem todo o valor dos estoques referiam-se a produtos acabados. Insiste na improcedência dos reflexos na correção monetária dos itens 4 e 7 do auto de infração, citando outras decisões do Conselho de Contribuintes que favorecem sua tese.

17. 47

Acórdão nº 101-79.241

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador, dispensando a realização de diligências ou perícia.

Estas, aliás, não se justificam quando o fato probando pode ser comprovado mediante a juntada de documentos pela parte a quem aproveita.

O voto adota a mesma ordem de matérias observada no relatório.

Assim, tem-se:

1 - Subavaliação de estoques de produtos acabados

O contribuinte que não mantiver sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração deverá avaliar os seus estoques de produtos acabados em 70% do maior preço de venda do período-base (Decreto-lei nº 1598/77, art. 14, §§ 1º e 3º, "b").

No caso sob julgamento, apesar dos esforços da defesa para convencer o julgador de que mantinha contabilidade de custos integrada e coordenada como restante da escrituração, a sociedade não logrou comprovar a sua assertiva, eis que se limitou à

3.

dh

Acórdão nº 101-79.241

juntada de mapas sem anexar cópia dos lançamentos próprios e não logrou infirmar os argumentos (fls. 972) de que sua escrita não passa de mero acúmulo de lançamentos por diversas contas que, ao final do exercício social, têm seus saldos parcialmente transferidos para conta de resultado e que os estoques são apurados sem qualquer técnica em que produtos diferentes apresentam-se com os mesmos custos.

As divergências existentes entre os valores constantes do Registro de Inventário e os valores consignados nos mapas apresentados pela defesa demonstram por si só a deficiência do sistema e a falta de certeza dos valores atribuídos aos estoques de produtos acabados referidos no Registro de Inventário e nos mapas acostados à impugnação.

Neste caso, não há dúvida de que agiu corretamente o agente do fisco em adotar o critério de arbitramento estabelecido na letra "b" do § 3º, do art. 14, do Dec.-lei nº 1598/77, mesmo porque a glosa incidiu sobre o valor dos estoques dos produtos acabados e não sobre qualquer outro.

E, assim a cobrança dos efeitos da postergação no pagamento do imposto se impunha.

Imobilizações apropriadas como despesas:

Como bem assinalou o informante fiscal às fls. 978, as quantias de Cr\$ 1.441.213 (ex. 84) e de Cr\$ 12.667.192 (ex.85), relativas à aquisição de materiais para a suinocultura de Governador Valadares, revelam, por seu conjunto e natureza, e bem assim por sua disparidade em relação a outros períodos, destinação para alguma obra de vulto e não para simples reparos, como quer fazer crer a recorrente.

Os argumentos de defesa, calcados em considerações gerais e cujas ocorrências no caso concreto não restaram comprovadas, não infirmam os fundamentos fáticos e legais que dão suporte à decisão recorrida.



Acórdão nº 101-79.241

Merece registro o fato de que as importâncias glosadas no auto de infração são parte das despesas de Cr\$ 93.378.147 e Cr\$ 264.004.716 (exs 1984 e de 1985, respectivamente) o que demonstra ter o autuante sido seletivo em sua auditoria.

As aplicações de recursos em materiais destinados a obras, construções e melhorias devem ser capitalizadas para depreciações futuras.

Diversamente, entendo que, se a fiscalização, em ato de revisão, desclassifica parte do dispêndio de conta de despesa para enquadrá-la em conta de ativo, não pode negar os efeitos da depreciação sobre os bens adquiridos e postos em uso, e cujos valores são indicados pela fiscalização, às fls. 977, como Cr\$... 736.014 e Cr\$ 2.514.574 (exs 1984 e de 1985, respectivamente), com base no levantamento feito pela empresa (fls. 964/5) para recolhimento do imposto correspondente às parcelas de Cr\$ 19.732.382 (20.468.396 - 736.014) e de Cr\$ 53.294.506 (55.809.080 - 2.514.574), nos exercícios de 1984 e de 1985, respectivamente, que não foram objeto de discordância.

Abra-se parêntese para esclarecer que, quando a autoridade julgadora de primeira instância considerou como não litigiosa as parcelas de Cr\$ 20.468.396 (ex. 84) e de Cr\$ 55.294.506, em lugar de Cr\$ 19.732.382 e de Cr\$ 53.294.506 (fls. 1002) para, no final (fls. 1007) considerar extinta a parcela recolhida, automaticamente manteve sob tributação as parcelas de Cr\$ 736.014 e de Cr\$ 2.514.574, correspondentes às depreciações dos exercícios de 1984 e de 1985. Deste modo, as parcelas litigiosas, na matéria em questão, são, na verdade, Cr\$ 1.360.337 (624.323 + 736.014) e de Cr\$ 15.323.654 (12.809.080 + 2.514.574).

Voltando ao pensamento interrompido, a empresa em sua impugnação indicou as parcelas ativáveis em relação às quais concordava com a glosa efetuada pela fiscalização, e calculou também as respectivas depreciações do período (fls. 964/5) sem que, na contradita fiscal (fls. 976/979), se tenha discutido se os bens teriam sido postos em uso ou não. Apenas se alegou que não

B

47

Acórdão nº 101-79.241

poderiam ter sido pleiteadas fora do exercício social correspondente.

Na verdade, quando em sua contabilidade e, por consequência, em sua Declaração de Rendimentos, a fiscalizada deduziu, no período-base da aquisição, todo o valor ativável, além da depreciação do período, antecipou as quotas de depreciação correspondentes aos anos seguintes, com inobservância no princípio da autonomia dos exercícios. Vale dizer, postergou o pagamento do imposto para exercícios posteriores, o que ensejaria as medidas previstas nos §§ 6º e 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 1598/77.

Lançado o imposto, a empresa optou pelo pagamento do tributo referente aos exercícios seguintes, deixando assim de defender-se com fulcro nos dispositivos acima citados. Todavia, em relação ao exercício em que se deu a aquisição, manteve simplesmente a parte da despesa a ele inerente, daí porque entendendo não proceder a restrição do fisco.

Todavia, o mesmo não se pode dizer em relação às parcelas impugnadas pela empresa porque sequer se sabe em que obra foram aplicados os materiais de construção e, muito menos, quando os respectivos bens teriam sido posto em uso.

Receita de Correção Monetária de Imobilizações:

A glosa do valor das imobilizações debitadas em despesa e das indevidas perdas de capital deduzidas do lucro líquido, após as exclusões determinadas em primeira instância, apenas restabelece o lucro real indevidamente reduzido do valor que deveria ter sido capitalizado para depreciações futuras e das referidas perdas de capital.

Impõe-se, entretanto, determinar também o efeito tributário, consequente de tal omissão, na determinação da receita de correção monetária sobre o valor dos bens que deveriam compor o ativo permanente.



Acórdão nº 101-79.241

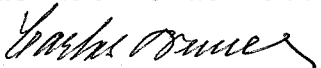
Esse procedimento extracontábil portanto não é in compatível com a glosa da despesa, coexistindo harmônicamente com ela.

A falta de reconhecimento da receita de correção monetária afeta para menos o lucro líquido do exercício, seja por diminuição do saldo credor de correção monetária, seja por aumento indevido do saldo devedor dela.

O lançamento sobre a correção monetária no caso ocorreu apenas em relação aos períodos em que a fiscalizada deduziu como despesa as imobilizações, e a indevida perda de capital sem reflexos nos seguintes, como se verifica do auto de infração.

Conclusão

Voto pelo provimento parcial do recurso para ex-cluir as importâncias de Cr\$ 736.014 e Cr\$ 2.514.574 da base de cálculo dos exercícios de 1984 e de 1985.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 